



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1003511-42.2022.8.26.0220

VOTO Nº 42411

Registro: 2025.0000293640

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1003511-42.2022.8.26.0220, da Comarca de Guaratinguetá, em que é apelante LUIZ YESO BARBOSA MONTEIRO, é apelado HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVÃO.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CRISTINA ZUCCHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1003511-42.2022.8.26.0220

VOTO Nº 42411

Apelante: LUIZ YESO BARBOSA MONTEIRO

Apelado: HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVÃO

Comarca: Guaratinguetá - 4.ª Vara Cível

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO NO APELO. ELEMENTOS TRAZIDOS AOS AUTOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A ALEGADA INCAPACIDADE FINANCEIRA DO RÉU-APELANTE. DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DO RÉU DE NÃO RECONHECIMENTO DO DÉBITO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL QUE NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL, SALVO SE ACOMPANHADA DE RECONHECIMENTO INEQUÍVOCO DA DÍVIDA PELO DEVEDOR, O QUE NÃO SE VERIFICA NOS AUTOS. INCONTROVERSO QUE O RÉU AJUIZOU AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO VISANDO DISCUTIR A VALIDADE DO DÉBITO, RESULTANDO NA IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA E, PORTANTO, É CAUSA DE INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, QUE SOMENTE VOLTOU A CORRER, DESDE O INÍCIO, APÓS A PRÁTICA DO ÚLTIMO ATO PROCESSUAL NA REFERIDA DEMANDA, OU SEJA, A PARTIR DO DIA SEGUINTE AO TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. SENTENÇA REFORMADA.

Recurso de apelação provida em parte.

Trata-se de apelação (fls. 359/369, sem preparo em razão do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível - Nº 1003511-42.2022.8.26.0220

VOTO Nº 42411

requerimento de justiça gratuita) interposta contra a r. sentença de fls. 350/356, proferida pelo MM Juiz Walter Emídio da Silva, que assim decidiu: “*JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO MONITÓRIA proposta por HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVÃO em face de LUIZ YEGO BARBOSA MONTEIRO, com resolução de mérito (artigo 487, I, 1ª parte, do CPC), e o faço para DECLARAR CONSTITUÍDO título judicial no valor de R\$ R\$ 44.938,33 (Quarenta e quatro mil, novecentos e trinta e oito reais e trinta e três centavos), acrescidos da correção monetária e juros de mora legais, contados do vencimento de cada obrigação nos termos do art. 397 do Código Civil. Ante a sucumbência, CONDENO a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte adversa que fixo em 10% do valor da condenação nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil*”.

Apela o réu buscando a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob o argumento de que não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo. No mérito, após exposição dos fatos, sustenta prescrição da pretensão de cobrança dos serviços hospitalares. Defende que, nos termos do art. 202 do Código Civil, a interrupção da prescrição somente poderá ocorrer uma vez e, portanto, considerando a carta enviada pela parte autora, recebida em 03.03.2015, conforme aviso de recebimento de fls. 205, transcorreu o prazo prescricional de 05 anos para a cobrança. Assevera que, “*se a prescrição, in casu, foi interrompida em 03.03.2015 pela Carta A.R. enviada pelo credor, o ajuizamento da Ação Declaratória de Anulação de Negócio Jurídico cumulada com Responsabilidade Civil autuada sob nº 1001120-61.2015.8.26.0220, na o poderia produzir o mesmo efeito jurídico, haja vista a vedação o legal expressa no caput do artigo 202 do Código Civil*” (fls. 365). Aduz que, negada a liminar de suspensão do débito pleiteada na ação declaratória, a dívida permaneceu líquida e exigível, não tendo o autor-apelado formulado pedido reconvenicional na referida

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1003511-42.2022.8.26.0220

VOTO Nº 42411

demanda, o que caracteriza a sua inércia para receber o seu crédito. Pede provimento ao recurso para conceder os benefícios da justiça gratuita e julgar a ação improcedente em razão da prescrição, com inversão da sucumbência.

O recurso é tempestivo (fls. 358/359), preenchendo as suas necessárias condições de admissibilidade.

Contrarrazões às fls. 200/209, pugnando pelo improvimento do recurso e majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao réu-apelante.

Com efeito, o direito à justiça gratuita está disciplinado no Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 98 do CPC, “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”, inclusive o “*pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*” (art. 99 do CPC).

Ainda, dispõe o § 3º do art. 99 do referido Codex, “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

Assim sendo, conclui-se que, para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, em qualquer fase do processo, basta, geralmente, a simples declaração no sentido de que não possui condições de arcar com as custas, despesas processuais e não que esteja na total miséria.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1003511-42.2022.8.26.0220

VOTO Nº 42411

No caso dos autos, o réu-apelante pleiteou os benefícios da justiça gratuita na primeira instância (fls. 281 e 285), quando da apresentação dos embargos monitórios apresentados às fls. 280/286, pedido que não foi apreciado na r. sentença, sobrevindo insurgência recursal neste ponto amparada na documentação de fls. 370/374.

Da análise dos documentos que acompanharam o apelo do réu, verifica-se que foram apresentados demonstrativos de pagamentos que atestam a sua condição de aposentado e rendimentos líquidos nos meses de agosto, outubro e novembro de 2024 (fls. 370, 373 e 374) em quantia inferior a 3 salários mínimos, o que se mostra compatível com o critério objetivo adotado pela Defensoria Pública de São Paulo para aferir à condição de hipossuficiência financeira. Já o demonstrativo de pagamento do mês de setembro de 2024 (fls. 371/372), conquanto comprove o recebimento de quantia superior àquele definido pela Defensoria, observa-se que houve o pagamento atrasado de diversas verbas.

Além disso, ainda que os rendimentos brutos possam ser consideráveis, os referidos demonstrativos de pagamentos comprovam descontos de duas instituições financeiras em folha, evidenciando que o réu está endividado, sendo certo que o autor não impugnou o pedido de justiça gratuita formulado pelo réu, muito menos demonstrou que ele tem condições para arcar com as custas do processo.

Assim, à consideração de ausência de elementos que possam infirmar a condição de necessitado do réu, deve ser-lhe deferida a gratuidade judiciária.

No mais, ajuizou o autor demanda monitória referindo ser credor da importância indicada na exordial, em virtude da prestação de serviços hospitalares.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1003511-42.2022.8.26.0220

VOTO Nº 42411

Citado, o réu apresentou embargos monitórios aduzindo, essencialmente, que não reconhece a obrigação de saldar a dívida por entender que ela foi atingida pela prescrição, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 280/286).

O MM Juiz *a quo* afastou a alegação de prescrição e julgou procedente a ação, conforme acima relatado, sobrevivendo o inconformismo do réu.

Pois bem.

A questão controvertida consiste em verificar se, de fato, restou caracterizada a prescrição da pretensão inicial, por meio da qual pretende o autor satisfazer crédito oriundo do inadimplemento de serviços hospitalares.

Malgrado o inconformismo do réu, a inoccorrência da prescrição deve ser mantida, contudo por fundamento diverso.

A interrupção da prescrição, segundo a r. sentença, ocorreu em razão de notificação extrajudicial (fls. 204/205), todavia a citada notificação, a que o recorrente faz menção que teria interrompido o prazo prescricional pela primeira vez, não tem o condão de interromper a prescrição, já que a referida notificação não se seguiu qualquer ato que implicasse no reconhecimento do débito pelo devedor, ao contrário, meses depois do recebimento da carta, foi por ele ajuizada ação declaratória de nulidade do negócio jurídico cumulada com indenização por danos morais (fls. 206/238 e 289/314).

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte é clara ao dispor que o simples envio de notificação extrajudicial não interrompe o prazo prescricional, salvo se acompanhada de reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor, o que não se verifica nos autos.

Neste sentido, destaca-se trecho da decisão proferida pela C. Corte

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1003511-42.2022.8.26.0220

VOTO Nº 42411

Superior no julgamento do EDcl no AREsp: 60.886/SP:

“Quanto à alegação de interrupção da prescrição, como cediço, a mera notificação ou interpelação extrajudicial não é capaz de interromper o prazo prescricional, pois esses atos não estão entre as causas relacionadas no art. 202 do Código Civil (CC). Efetivamente, nos termos do art. 202, V e VI, do CC, a interrupção da prescrição ocorre por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor, bem como por qualquer ato inequívoco (incluído o extrajudicial) por meio do qual o devedor reconheça o direito do credor. (...) Logo, é insuficiente, para suspender ou interromper a prescrição, a simples notificação ou interpelação extrajudicial, sobretudo se não houver nenhum comportamento do devedor apto a reconhecer a dívida”. (destaquei) (STJ - EDcl no AREsp: 60886 SP, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 05/05/2018).

Também neste sentido, precedentes deste C. Tribunal:

Débitos condominiais. Responsabilidade do adquirente do bem, por força do artigo 109, § 3º, do CPC, e 1345 do Código Civil. Prescrição reconhecida das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação (Código Civil, 206, § 5º, I); não cabimento da mera notificação extrajudicial para interrupção da prescrição, se não foi seguida do reconhecimento do débito pelo devedor (Código Civil, 202, VI). Inexistência de coisa julgada por ter havido anterior cobrança do antigo proprietário do imóvel, se até então não satisfeito o crédito; possibilidade de cobrança do arrematante por via autônoma. Sucumbência recíproca reconhecida. Apelo provido parcialmente. (TJSP; Apelação Cível 1002186-29.2017.8.26.0116; Relator (a): Soares Levada; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1003511-42.2022.8.26.0220

VOTO Nº 42411

de Campos do Jordão - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/05/2019; Data de Registro: 23/05/2019).

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. CHEQUES DADOS EM PAGAMENTOS EM CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL (CC). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONSTATAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, SEM O RECONHECIMENTO DA DÍVIDA A QUEM ENDEREÇADO (RÉU), NÃO É APTA, NO CASO, À INTERRUPTÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. O envio de notificação extrajudicial ao devedor não interrompeu, no caso, o curso da prescrição, porquanto tal documento não se ajustou a qualquer das hipóteses de interrupção da prescrição descritas no art. 202 do CC, notadamente quando não há reconhecimento da dívida por parte do devedor. (TJSP; Apelação Cível 1017212-45.2016.8.26.0361; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2024; Data de Registro: 23/07/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE VIZINHANÇA. Ação condenatória de cobrança e de indenização por danos morais. Decisão de rejeição da prejudicial de prescrição. Insurgência da ré. - Interrupção do prazo prescricional. Não ocorrência. Não verificada a causa de interrupção nos termos do art. 202, inciso VI, do Código Civil. Ausente ato inequívoco de reconhecimento do direito pela ré. Envio de notificação extrajudicial, que, por si só, não é causa de interrupção do prazo prescricional. - Prescrição reconhecida. Prazo prescricional trienal. Inteligência do art. 206, § 3º, V, do Código Civil. Decisão reformada. Processo extinto, com resolução do mérito. Art. 487, II, do CPC. RECURSO PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2126089-97.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2024; Data de Registro: 08/08/2024)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS. PRESCRIÇÃO. Ocorrência. Prazo prescricional quinquenal. Cobrança que decorre

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1003511-42.2022.8.26.0220

VOTO Nº 42411

de instrumento particular com valor líquido, incidindo a hipótese do art. 206, § 5.º, I, do Código Civil, a contar de cada vencimento. **INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Inocorrência. Notificação extrajudicial que não implica reconhecimento da dívida pelo devedor, no caso. Prescrição reconhecida. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1087693-06.2017.8.26.0100; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/06/2022; Data de Registro: 06/06/2022)**

Logo, o simples envio de notificação extrajudicial pelo credor não é causa de interrupção da prescrição, eis que a hipótese prevista no inciso VI, do art. 202 do Código Civil, exige o reconhecimento inequívoco do direito pelo devedor.

Por outro lado, certo é que, conforme redação literal do *caput* do art. 202 do Código Civil¹, a interrupção da prescrição “*somente poderá ocorrer uma vez*”.

No caso dos autos, na ação proposta pelo réu em 06.11.2015 visando a nulidade do negócio jurídico (fls. 206/237 e 289/314) discutiu-se a validade do crédito, resultando na impossibilidade de cobrança e, portanto, interrompeu o prazo prescricional, que somente voltou a correr, desde o início, após a prática do último ato processual na referida demanda, ou seja, a partir do dia seguinte ao trânsito em julgado (17.06.2021- fls. 238).

Nesse sentido:

MONITÓRIA. Duplicata. Prescrição. Inocorrência. In casu, o termo inicial para contagem do prazo prescricional é o trânsito em julgado da ação declaratória de

¹ Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;

III - por protesto cambial;

IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1003511-42.2022.8.26.0220

VOTO Nº 42411

nulidade de título de crédito, ajuizada pela apelante. Ausência de decurso do prazo previsto no art. 206, § 5º, I, do CC, aplicável na hipótese. Interrupção da prescrição que ocorreu uma única vez, seja considerando-se a data do protesto do título, de sua sustação, ou do ajuizamento da ação declaratória. Aplicação do artigo 202, do CC. Precedentes. Descabida a litigância de má-fé da apelante. Dolo processual. Descaracterizado. Sentença mantida. **RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1000494-90.2021.8.26.0233; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibaté - Vara Única; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 31/08/2022).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TELEFONIA MÓVEL – AÇÃO DE COBRANÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE – CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA ANTERIOR – RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO – RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1040293-64.2015.8.26.0100; Relator (a): Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2017; Data de Registro: 06/03/2017).

AÇÃO DE COBRANÇA DUPLICATA MERCANTIL PRAZO PRESCRICIONAL INTERRUÇÃO AJUIZAMENTO DE DECLARATÓRIA ANTERIOR 1 Deve ser afastada a prescrição reconhecida com relação à pretensão de cobrança de valor representado por duplicata, pois o anterior ajuizamento de ação declaratória discutindo justamente a existência ou não da obrigação é causa de interrupção do prazo prescricional, que apenas começou a correr novamente com o trânsito em julgado da ação declaratória; 2 Afastada a prescrição, de rigor o retorno dos autos para a Vara de Origem, a fim de que as demais questões sejam analisadas, sendo inviável a feitura de mencionada análise por este Tribunal, sob pena de supressão de instância. Apesar de aparentemente a discussão envolver apenas a ilegitimidade dos réus, o fato é que a questão de fundo de tal ilegitimidade exige a análise de toda a discussão sobre a existência de grupo de empresas, cooperação financeira e eventual fraude, de modo que exige verdadeira a análise meritória e não apenas de condições da ação. **RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 0027170-72.2009.8.26.0602; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1003511-42.2022.8.26.0220

VOTO Nº 42411

Foro de Sorocaba - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/11/2014; Data de Registro: 04/02/2015).

Assim sendo, considerando-se que a ação monitória foi ajuizada em 28.07.2022, antes do decurso de cinco anos desde o trânsito em julgado da ação declaratória, não há falar em prescrição.

Por tais fundamentos, por qualquer ângulo que se analise a questão, a ação é mesmo procedente, entretanto, nos termos acima consignados, reforma-se a r. sentença apenas para conceder ao réu os benefícios da justiça gratuita, determinando a suspensão da exigibilidade dos encargos sucumbenciais, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC².

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento, nos termos do acórdão.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora

² § 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.